



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 207/2019.

TOMADA DE PREÇOS n.º 08/2019.

RECORRENTE: Ravisio e Mateus Construtora Ltda-EPP, CNPJ n.º 31.062.634/0001-00.

RECORRIDA: TH2 Planejamento E Obras Eireli, CNPJ n.º 13.736.358/0001-29 E Tome E Codgnoli Ltda, CNPJ n.º 13.536.716/0001-50,

OBJETO: execução indireta de serviços de engenharia objetivando-se a reforma e ampliação da escola municipal Aceir Miguel, incluindo o fornecimento de todo o material e mão de obra, conforme os projetos pertinentes que fazem parte integrante do edital.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marilene **Ravisio e Mateus Construtora Ltda-EPP, CNPJ n.º 31.062.634/0001-00**, em face a decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente, pois apresentou **o documento exigido no item 4.2.6. Documento H-6, Declaração de Visita Técnica**, assinada pelo próprio responsável técnico da empresa. Tentando de alguma forma burlar o edital, ludibriando a comissão de licitação. A empresa também não apresentou declaração responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados pelo não conhecimento do local, a qual substituiria o atestado de visita. Importante salientar que o atestado deveria ter sido assinado pelo engenheiro da prefeitura.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **Ravisio e Mateus Construtora Ltda-EPP, CNPJ n.º 31.062.634/0001-00**, uma vez que foi protocolado as razões no dia 10/3/09/2019, ou seja, dentro do prazo legal preconizados pela legislação e edital, considerando que o certame ocorreu no dia 10/09/2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes interessados da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que a decisão da comissão é insustentável. Que confirma que apresentou declaração de visita técnica assinado pelo próprio engenheiro da empresa, que apresentou termo de compromisso do sócio e engenheiro responsável. Afirmou que a administração pode pedir atestado de visita como requisito de habilitação, que a exigência do atestado limita o universo de competidores, que somente pode ser exigido em casos excepcionais, que a visita não ser em único dia e horário, que quem compareceu na visita técnica foi sr. Jamilson, ora estudante de engenharia, requer ao final o provimento do recurso a fim declarar habilitada a empresa recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Em sede de contrarrazões, sustenta a recorrida TH2 Planejamento E Obras Eireli, CNPJ n.º 13.736.358/0001-29 que a empresa recorrente descumpriu o edital por não ter realizado a visita técnica e que poderia apenas ter declarado responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados pelo não conhecimento do local. Alega ainda que a empresa recorrente copiou o recurso de outra empresa, mudou apenas alguns dados, sem mudar sequer o nome da outra empresa em alguns parágrafos do texto. Ao final requer a manutenção da decisão de inabilitação da empresa.

A empresa **Tome E Codgnoli Ltda**, CNPJ n.º 13.536.716/0001-50, embora intimada para apresentar as contrarrazões, até o presente momento nada apresentou.

É a breve síntese.

V – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa **Ravasio e Mateus Construtora Ltda-EPP**, CNPJ n.º 31.062.634/0001-00. , para em tese, requer a reconsideração da decisão da CP-L que declarou a empresa RECORRENTE INABILITADA.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública, legislações vigentes.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido por profissionais competentes, quais são nomeados pela Portaria n.º 010/2019.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da administração.

Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).

A habilitação, como sabido, constitui-se numa fase da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital em consonância com os princípios norteadores.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, lei n°. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei n° 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação/Pregoeiro(permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

Antes de adentrar no mérito, importante ilustrar o item H-6 do edital:

"4.2.6. Documento H-6

Declaração de Visita Técnica, conforme ANEXO IX, que integra este Edital.

4.2.6.1. A licitante indicará o responsável técnico que deverá se apresentar munido de procuração para realizar a visita ao local da obra em até três dias anteriores a abertura do certame, com agendamento prévio de horário pelo telefone (35)3284-1313. Falar com os engenheiros Nara ou Samir.

A empresa deverá indicar o responsável técnico por meio de procuração em papel timbrado da empresa e apresentar os seguintes documentos e informações:

- Razão Social da Empresa;*
- Endereço;*
- C.N.P.J;*
- Nome e número do CREA do Responsável Técnico.*

OBS.: Após a visita ao local da obra, o responsável do município fornecerá o referido atestado de visita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

4.2.6.1.1. Não será emitido atestado de visita para empresa que não enviar representante. Caso a empresa não visite o local da obra, deverá emitir documento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados pelo não conhecimento do local.(grifo nosso).

4.2.6.1.2. Todos os gastos relacionados com essa providência correrão por conta da licitante.”

Percebe-se facilmente que o edital previu a possibilidade da empresa participantes recorrente em apresentar a declaração responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados pelo não conhecimento do local, mas, a empresa recorrente não o fez, preferiu apresentar o termo de visita técnica assinada pelo próprio engenheiro da empresa, supostamente na tentativa de ludibriar os membros da CPL.

Considerando que a empresa recorrente não apresentou o termo de visita técnica em conformidade com o edital e que não apresentou declaração responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados pelo não conhecimento do local, descumprindo o previsto no item 4.2.6. Documento H-6, Declaração de Visita Técnica, conforme ANEXO IX, que integra o Edital.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Assim, em conformidade com o princípio da vinculação ao ato convocatório, mantemos a empresa recorrente INABILITADA.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso e contrarrazões de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Presidente da Comissão de Licitação juntamente com os demais membros, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ravio e Mateus Construtora Ltda-EPP**, CNPJ n.º 31.062.634/0001-00 e opina por negar provimento ao recurso apresentado.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Encaminhe-se à procuradoria para parecer, considerando o direito de petição do recorrente consagrado na Carta Magna. Por fim, encaminhe-se a presente decisão juntamente com o parecer da D. Procuradoria jurídica à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Serrania, 17 de dezembro de 2019.

Membros Da Comissão De Licitação E Empresa:

Frederico Holanda Csizmar:

Ozilda Maria De Souza Dias:

Meri Kramer Miguel:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.
GABINETE DO DIRETOR
Serrania, 17 de dezembro de 2019.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do **Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, referente ao Processo Licitatório n.º 207/2019, Tomada De Preços nº 08/2019, que tem como objeto execução indireta de serviços de engenharia objetivando-se a reforma e ampliação da escola municipal Aceir Miguel, incluindo o fornecimento de todo o material e mão de obra, conforme os projetos pertinentes que fazem parte integrante do edital, diante as razões apresentada pela comissão de licitação, Resolve **Ratifica-las**.

Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento